



## **RECURSO ADMINISTRATIVO – MOVIMENTO INOVA**

Goiânia, 22 de abril de 2026

Chamamento Público nº 04/2026 – Arraiá do Bem  
Processo SEI nº 202519222002011

### **I – DA SÍNTESE E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS AVALIAÇÕES**

O presente recurso administrativo é interposto com o objetivo de demonstrar, de forma minuciosa e tecnicamente fundamentada, a ocorrência de inconsistências relevantes, falhas de análise, ausência de uniformidade de critérios e contradições materiais nas avaliações atribuídas à proposta apresentada pelo Movimento Inova.

A análise dos pareceres constantes nos autos revela não apenas divergências substanciais entre os avaliadores, mas também situações em que a fundamentação apresentada não guarda correspondência lógica com a pontuação atribuída, configurando violação direta aos princípios do julgamento, da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, observa-se a aplicação de critérios mais rigorosos ao Movimento Inova em comparação com outras propostas, ainda que estas apresentem características técnicas equivalentes ou inferiores, o que evidencia tratamento desigual e compromete a lisura do certame.

Dessa forma, passa-se à análise individualizada dos critérios que demandam revisão.

### **II – DO CRITÉRIO A – CAPACIDADE INSTITUCIONAL E EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA**

A pontuação atribuída ao Movimento Inova no critério A fundamentou-se na alegação de ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o porte do evento, especialmente no que se refere à realização de eventos de grande escala.

Entretanto, tal entendimento não se sustenta diante da documentação apresentada.



Conforme registrado nos autos, a proponente apresentou portfólio contendo diversos projetos executados, incluindo eventos culturais e institucionais relevantes, com público expressivo e estrutura organizacional compatível com o objeto do chamamento.

A avaliação incorre em equívoco ao:

- desconsiderar a experiência acumulada em eventos de médio e grande porte;
- exigir comprovação idêntica ao objeto, o que não encontra respaldo no edital;
- ignorar que a capacidade técnico-operacional pode ser aferida pela soma da experiência institucional, e não apenas por eventos isolados de mesma escala.

Importante ressaltar que o Termo de Referência exige experiência relacionada ou de natureza semelhante, e não necessariamente idêntica, sendo plenamente admissível a comprovação por meio de projetos culturais, sociais e institucionais que envolvam logística, gestão de público e execução operacional.

Além disso, a análise apresentada adota interpretação restritiva e não prevista no instrumento convocatório, ampliando indevidamente o grau de exigência.

Dessa forma, a nota atribuída não reflete a real capacidade institucional da proponente.

Requer-se a revisão da pontuação, com atribuição de nota máxima no critério.

### **III – DO CRITÉRIO B – EQUIPE TÉCNICA**

A avaliação do critério B apresenta inconsistências relevantes tanto sob o aspecto técnico quanto sob o prisma da coerência decisória.

O parecer aponta ausência de detalhamento robusto da equipe técnica, mencionando falta de currículos individualizados e comprovação específica em megaeventos.

Todavia, tal conclusão não se sustenta pelos seguintes motivos:

- A proposta apresentou estrutura completa de equipe, com definição clara de funções estratégicas, incluindo coordenação geral, produção executiva, produção cultural e técnica;



- A experiência dos profissionais foi demonstrada de forma compatível com o objeto, sendo suficiente para evidenciar capacidade de execução;
- Foi apresentado o currículo individualizado de cada integrante.

O nível de exigência adotado extrapola o previsto no edital, ao exigir detalhamento e comprovação que não foram estabelecidos como obrigatórios.

Ademais, verifica-se flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que propostas concorrentes com nível semelhante de detalhamento receberam pontuação superior ou máxima.

Outro ponto relevante é a contradição entre avaliadores, que ora reconhecem a compatibilidade da equipe com as funções exigidas, ora reduzem a pontuação por suposta ausência de detalhamento, evidenciando falta de uniformidade na aplicação dos critérios.

Assim, a nota atribuída não reflete a efetiva qualificação da equipe apresentada.

Requer-se a revisão da pontuação, com readequação proporcional ou atribuição de nota máxima.

#### **IV – DO CRITÉRIO C.1 – ESTRUTURAÇÃO DA PROPOSTA**

##### **a) Ações, fases e público**

A avaliação consignou, de forma equivocada, suposta ausência de detalhamento técnico no que se refere à abrangência territorial e às estratégias de atração de público. Todavia, tal conclusão não se sustenta à luz da análise do conteúdo efetivamente apresentado na proposta.

Isso porque o projeto contempla, de maneira estruturada e coerente, a definição clara de suas fases de execução, a descrição detalhada das ações previstas, a identificação do público beneficiário e a organização operacional compatível com a natureza e o porte do evento, evidenciando planejamento técnico adequado e aderência ao objeto do edital.

Importante ressaltar que a exigência de detalhamento específico quanto ao alcance nacional estruturado ou à apresentação de plano de mídia formalizado não encontra previsão expressa no instrumento convocatório, tampouco no Termo de Referência. Nesse sentido, a



utilização de tais parâmetros como fundamento para redução de pontuação configura inovação indevida de critério avaliativo, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais, a ampliação do grau de exigência sem respaldo normativo compromete o julgamento objetivo, na medida em que introduz elementos subjetivos e não previamente estabelecidos, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre os proponentes.

Dessa forma, resta evidente que a proposta atende plenamente aos requisitos exigidos, não sendo legítima a redução de pontuação com base em critérios não previstos, razão pela qual se impõe a revisão da avaliação atribuída ao item.

#### **b) Indicadores**

Verifica-se, no presente caso, a existência de contradição manifesta entre os pareceres emitidos pelos avaliadores no que se refere à análise dos indicadores apresentados na proposta.

Enquanto um dos avaliadores sustenta que os indicadores seriam genéricos, qualitativos ou desprovidos de mecanismos claros de aferição, outros, ao analisarem o mesmo conteúdo, reconhecem expressamente que os indicadores são claros, mensuráveis, compatíveis com as metas estabelecidas e acompanhados de instrumentos adequados de monitoramento e avaliação.

Tal divergência evidência, de forma inequívoca, a ausência de uniformidade na aplicação dos critérios de avaliação, revelando elevado grau de subjetividade na análise realizada. Não se mostra razoável que uma mesma proposta, com conteúdo idêntico, receba interpretações técnicas tão discrepantes, sobretudo em um processo que deve observar rigorosamente o princípio do julgamento objetivo.

Essa inconsistência compromete a confiabilidade do processo avaliativo, na medida em que demonstra que os critérios não foram aplicados de forma padronizada e isonômica entre os avaliadores, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo à proponente.



Diante desse cenário, resta evidente a necessidade de revisão da pontuação atribuída ao item, com a adoção de parâmetros técnicos uniformes e coerentes, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

### **c) Cronograma**

No que se refere ao cronograma apresentado, verifica-se que há consenso entre os avaliadores quanto à sua qualidade técnica, tendo sido expressamente reconhecido que ele se encontra devidamente estruturado, com definição clara das fases de execução, prazos exequíveis e coerência lógica entre as etapas previstas.

Tal reconhecimento evidencia que o cronograma atende integralmente aos requisitos exigidos no edital, demonstrando planejamento adequado, viabilidade operacional e alinhamento com as metas do projeto.

Entretanto, de forma contraditória, mesmo diante desse entendimento unânime quanto à adequação do cronograma, não foi atribuída pontuação máxima ao item, o que revela desconexão entre a fundamentação apresentada e a nota conferida.

Essa incongruência compromete o princípio do julgamento objetivo, uma vez que, diante do pleno atendimento aos critérios avaliativos, não há justificativa técnica razoável para a redução da pontuação.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de revisão da nota atribuída ao critério, com a sua devida adequação à qualidade efetivamente reconhecida pelos próprios avaliadores.

Diante disso, requer-se a revisão integral das notas do critério C.1, com atribuição de pontuação máxima.

## **V – DO CRITÉRIO C.2 – CONCEITO DO PROJETO**

A avaliação referente à cenografia e ao conceito artístico-cultural da proposta revela fragilidade técnica e inconsistência na análise realizada, especialmente no que diz respeito à coerência entre a fundamentação apresentada e a pontuação atribuída.



A redução da nota foi justificada sob o argumento de que a proposta seria genérica e não demonstraria adequadamente a experiência do público. Contudo, tal entendimento não se sustenta diante do conteúdo efetivamente apresentado.

Isso porque a proposta contempla um conceito artístico-cultural estruturado, alinhado à identidade do evento, com clara integração entre programação, ambientação e experiência do público. Ademais, os elementos descritos mostram-se compatíveis com o porte e a complexidade do projeto, evidenciando planejamento técnico adequado e aderência aos objetivos do edital.

Importante destacar, ainda, que a análise realizada carece de critérios objetivos de aferição, uma vez que propostas concorrentes que apresentam nível de detalhamento equivalente ou até inferior receberam pontuação máxima no mesmo quesito, o que evidencia tratamento desigual entre os proponentes.

Tal situação demonstra:

- elevado grau de subjetividade na avaliação;
- ausência de parâmetros objetivos e uniformes de julgamento;
- incoerência entre a justificativa apresentada e a pontuação atribuída.

Dessa forma, resta evidente que a proposta atende plenamente aos requisitos do critério C.2 – Conceito do Projeto, especialmente no que se refere à qualidade, consistência, criatividade e originalidade.

Assim, impõe-se a revisão da pontuação atribuída, com a devida adequação ao mérito técnico efetivamente demonstrado na proposta, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da razoabilidade.

## **VI – DO CRITÉRIO C.3 – ORÇAMENTO E ECONOMICIDADE**

A avaliação do critério relativo à economicidade aponta, de forma equivocada, supostas fragilidades na memória de cálculo e ausência de demonstração adequada da vantajosidade econômica da proposta. Todavia, tal conclusão não se sustenta diante dos elementos efetivamente apresentados.



A proposta contemplou planilha orçamentária estruturada, com a discriminação dos itens, valores unitários e quantitativos, além de demonstrar coerência entre os custos previstos e as entregas propostas, evidenciando alinhamento técnico e financeiro com o objeto do edital.

Cumprir destacar que o instrumento convocatório não estabeleceu, como exigência, a apresentação de cotações de mercado, pesquisas comparativas ou memórias de cálculo em nível aprofundado, não sendo legítima a penalização da proponente com base em critérios não previstos. Ademais, a análise mais detalhada da composição de custos e da memória de cálculo constitui etapa própria da fase de plano de trabalho, não podendo ser antecipada como requisito eliminatório ou de pontuação nesta fase.

Ressalte-se, ainda, que o valor global apresentado encontra-se plenamente compatível com o valor de referência do edital inclusive podendo ser considerado inferior — o que demonstra racionalidade, equilíbrio financeiro e observância ao princípio da economicidade na seleção dos itens e na composição orçamentária.

Por fim, verifica-se, mais uma vez, a ocorrência de tratamento desigual, uma vez que propostas com estrutura orçamentária similar receberam pontuação superior, evidenciando ausência de uniformidade na aplicação dos critérios avaliativos.

Diante desse cenário, resta claro que a proposta atende aos requisitos de economicidade e viabilidade financeira, impondo-se a revisão da pontuação atribuída, com o devido reconhecimento da adequação técnica e econômica apresentada.

## **VII – DO CRITÉRIO C.4 – ACESSIBILIDADE E SUSTENTABILIDADE**

A proposta recebeu pontuação reduzida sob o fundamento de que as ações de acessibilidade e sustentabilidade seriam genéricas. Contudo, tal justificativa não se sustenta quando confrontada com a própria análise constante no parecer avaliativo.

Isso porque o próprio avaliador reconhece expressamente que as ações apresentadas são claras, exequíveis e compatíveis com o porte do evento, o que, por si só, evidencia o adequado atendimento aos requisitos previstos no edital e no Termo de Referência.



Dessa forma, verifica-se contradição direta entre a fundamentação adotada e a pontuação atribuída, uma vez que o reconhecimento da adequação técnica das ações deveria, logicamente, resultar em pontuação mais elevada.

Ademais, observa-se inequívoca violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que propostas concorrentes que apresentaram descrições similares receberam pontuação superior no mesmo critério, sem que haja justificativa técnica objetiva para tal distinção.

Importa destacar, ainda, que as ações de acessibilidade e sustentabilidade previstas na proposta não apenas atendem integralmente às exigências legais aplicáveis, como também se mostram compatíveis com a natureza do projeto e plenamente executáveis, demonstrando compromisso com a inclusão, a responsabilidade social e a mitigação de impactos ambientais.

Nesse contexto, a redução da pontuação com base em alegação genérica revela-se desproporcional e desarrazoada, carecendo de fundamentação técnica adequada.

Diante do exposto, impõe-se a revisão da pontuação atribuída ao critério, com a devida readequação aos parâmetros técnicos efetivamente atendidos, bem como a equiparação às notas atribuídas às demais propostas, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da razoabilidade.

## **VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

As inconsistências identificadas ao longo do processo avaliativo configuram clara violação a princípios basilares que regem a Administração Pública e, em especial, os procedimentos de seleção pública.

Inicialmente, observa-se afronta ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que os critérios não foram aplicados de forma uniforme e padronizada, permitindo interpretações divergentes sobre conteúdos idênticos, o que compromete a imparcialidade e a previsibilidade da análise.

Verifica-se, ainda, violação ao princípio da isonomia, uma vez que propostas com características técnicas semelhantes — ou até inferiores — receberam pontuações distintas,



sem que haja justificativa técnica idônea para tal diferenciação, evidenciando tratamento desigual entre os proponentes.

No mesmo sentido, resta configurada ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a evidente desproporção entre as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as notas atribuídas, especialmente nos casos em que há reconhecimento expresso da adequação técnica da proposta, mas, ainda assim, aplicação de pontuação reduzida.

Ademais, identifica-se violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que foram considerados, para fins de pontuação, critérios não previstos no edital ou no Termo de Referência, como exigências adicionais de detalhamento técnico, plano de mídia estruturado ou comprovações específicas não estabelecidas previamente.

Tais falhas, quando analisadas em conjunto, comprometem a lisura, a transparência e a legalidade do processo avaliativo, tornando necessária a sua revisão, a fim de restabelecer a conformidade com os princípios que regem a atuação administrativa e assegurar a justiça e a equidade na seleção das propostas.

## **IX – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, considerando as inconsistências verificadas, as contradições entre fundamentação e pontuação, bem como a ausência de uniformidade na aplicação dos critérios avaliativos, requer o Movimento Inova:

1. A revisão integral das avaliações atribuídas à sua proposta, com a devida reanálise técnica dos critérios, à luz dos elementos efetivamente apresentados e em estrita observância ao edital e ao Termo de Referência;
2. A readequação das pontuações conferidas, de modo a refletir fielmente o mérito técnico da proposta, especialmente nos itens em que restou comprovado o pleno atendimento ou superação dos requisitos estabelecidos;



3. A aplicação uniforme, objetiva e isonômica dos critérios de avaliação a todas as propostas participantes, afastando interpretações subjetivas, exigências não previstas e tratamentos diferenciados sem respaldo técnico;
4. A consequente reclassificação da proposta do Movimento Inova, com a devida adequação de sua pontuação final, assegurando posição compatível com a qualidade técnica e aderência demonstradas ao objeto do chamamento público.

Por fim, requer-se que a presente peça recursal seja devidamente conhecida e provida, promovendo-se a correção das irregularidades apontadas, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e à necessária lisura do certame.

**Marcelo Rustiguel Viana**

Presidente

Movimento Inova

CNPJ: 26.757.699/0001-22